



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

JOSILENE VIEIRA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS
EM CRIMES AMBIENTAIS**

**JUIZ DE FORA
2009**

DIC 16
140.000-2



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

JOSILENE VIEIRA CAMPOS

**A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURIDICAS
EM CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia de conclusão de Curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antonio
Carlos/Juiz de Fora, como exigência para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Carlos André Peluso

**JUIZ DE FORA
2009**

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSILENE VIEIRA RAMOS

Aluno

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS
EM CRIMES AMBIENTAIS

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Carlos André Peluso Santos
Carlos André Peluso Santos

BR

BRUNO R. PALMIERI

Laurea V. Vieira

Aprovada em 26 / 06 / 2009.

*Dedico o presente trabalho aos Familiares e
amigos.*

AGRADECIMENTOS

Aos professores, pelo constante incentivo;

Ao Cledson e meus pais, sempre presente, me auxiliando em todos os momentos;

RESUMO

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas do meio ambiente, é um tema muito discutido atualmente, principalmente após a edição de Lei 9.506/98, que junto com outras normas jurídicas têm o objetivo de tutelar interesses de toda a coletividade, interesses maiores em detrimento de interesses individuais. Neste trabalho, nosso objetivo é, situa-se no fato de se a pessoa jurídica, fruto da criação do ser humano, pode ou não delinquir? Nosso interesse, é contrapor os 02(dois) lados, contribuindo assim para um melhor entendimento da questão em foco.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 - CONCEITO E NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA.....	10
2 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	13
3 - A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	17
4 - A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS.....	19
5 - AS PENAS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	24
6 - A ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98 ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO	29
7 - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA	33
CONCLUSÃO.....	35

INTRODUÇÃO

A possibilidade de responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica há muito é discutida em diversos países. No sistema *common law*, tal possibilidade é pacífica. Alguns países de origem jurídica romana- germânica, que adotavam o princípio *societas delinquere non potest*, já prevêm sanções criminais aos entes coletivos. Trata-se de uma tendência que expressa o objetivo de coibir ilícitos praticados por pessoas físicas, porém acobertadas pelo imune manto pessoal da pessoa jurídica.

O legislador constituinte brasileiro autor da vigente Constituição Federal manifestou-se favoravelmente à responsabilização dos entes coletivos por força do artigo 173 e do artigo 225. Em 1998, foi sancionada a lei dos crimes ambientais, a Lei nº 9.605, que veio a regulamentar o dispositivo constitucional, sendo que o artigo 3º da referida Lei, explicitamente, confirmou o discutido ditame constitucional. Portanto, pode-se afirmar que foi abolido o clássico princípio *societas delinquere non potest*, adotando a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Tido por muitos como uma cópia do modelo francês, o legislador não se preocupou em adequar o sistema penal brasileiro à punição de entes coletivos, como foi feito naquele país.

Desta forma, surgiram supostas incoerências no ordenamento jurídico vigente, rompendo postulados que regem o direito penal moderno, como a culpabilidade e o princípio da individualização das penas.

Em contrapartida, a sociedade brasileira, necessita de uma resposta ao indagar-se sobre até quando pessoas físicas se utilizarão de empresas para cometer atrocidades contra o meio ambiente.

É neste contexto que surgem as questões referentes á responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

1 - CONCEITO E NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

No ordenamento jurídico Pátrio, o conceito e estrutura das pessoas jurídicas é encontrado em suas bases no Código Civil, o qual as divide em Pessoas Jurídicas de Direito Público e Pessoas Jurídicas de Direito Privado.

Um bom conceito de pessoa jurídica é aquele nos dado por Maria Helena DINIZ¹, qual seja, o de "unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa a consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações." (1993, p. 117).

A principal discussão, na atualidade, situa-se no fato de se a pessoa jurídica, fruto da criação do ser humano, pode ou não delinquir? Não obstante, existam algumas discrepâncias essas discussões podem ser elencadas dentro de duas teorias, ou grupos, tal como ocorria já no início deste século: teorias da ficção e da realidade.

A primeira teoria, que tem suas raízes no direito romano, adotou o princípio individualístico, consubstanciado na expressão largamente divulgada "*societas deliquere non potest*". Este posicionamento, após estudos desenvolvidos no período medieval, dentre eles os realizados pelo pós-glosador Bártolo, foi ganhar contornos praticamente definitivos com a genialidade de SAVIGNY em 1840, e, ainda hoje, como observa Fernando MANTOVANI, é o sistema jurídico predominante na Europa continental, tido como apto para enfrentar a criminalidade societária.

Nos termos postos por esta teoria só o ser humano pode delinquir, posto que somente ele é dotado de vontade e de capacidade para dirigir essa vontade no mundo exterior, ou, como salta do princípio jusnaturalístico, em todo direito subjetivo existe a causa da liberdade moral, que se encontra ínsita em cada homem. Portanto, como pôs a calvo o próprio SAVIGNY, só o homem, individualmente considerado, é dotado pela natureza de capacidade

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

para ser sujeito de direitos e de personalidade. Teoria essa defendida pelo mestre Damásio E. de JESUS², ao afirmar que:

A personalidade jurídica, ao contrário da personalidade natural, somente existe por determinação da lei e dentro dos limites por está fixados, faltando-lhe requisitos psíquicos da imputabilidade, não possuindo vontade e consciência próprias, ou seja, é uma ficção legal. (1998, p. 166).

O nobre jurista vai mais além, apoiado na doutrina penal tradicional, defende:

Fora do homem, não se concebe crime. Só ele possui a faculdade de querer. E, como as pessoas jurídicas só podem praticar atos através de seus representantes, para sustentar sua capacidade penal, dever-se-ia reconhecer consciência e vontade com referência ao representado. E isso é absurdo. (1998, p. 167).

Sustenta ainda o insigne penalista que quanto mais se desenvolve o Direito Penal da culpa, mais se mostra insustentável a tese da capacidade penal das pessoas jurídicas, que não podem praticar ações, nem sofrer atribuições de culpa ou imposições de penas.

A esse pensamento se contrapõe a teoria da realidade, a qual encontra suas raízes na mentalidade germânica, que foi trazida até nós, principalmente, por Gierke e por seu divulgador maior, o francês Aquiles Mestre. O labor de Mestre, cuja tradução para o espanhol foi feita em 1930 por Quintiliano Saldaña, ingressou profundamente na doutrina latino-americana, e ao tempo em prepondera nos países anglo-saxões, vai conquistando cada vez mais adeptos em todo o mundo, crescendo a tendência de punir-se penalmente a pessoa jurídica. Em³ tais países anglo-saxões a responsabilidade penal dessas entidades,

² JESUS, Damásio E. de. **Direito penal** – parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

especialmente, das sociedades com fim lucrativo, ganhou ainda maior realce com o *Proposed Criminal Code Reform Act*, de 1981 nos Estados Unidos da América.

Para esta teoria, denominada da realidade ou organicista, a pessoa jurídica é um ser real, cuja vontade não é a somatória das vontades de seus associados ou de seus diretores e administradores. Em verdade, possui uma vontade própria, que segundo Aquiles MESTRE, “atua sobre as coisas e vai constituir o poder do grupo, poder que o Estado, às vezes, vem limitar e sancionar em nome do direito, com o reconhecimento da personalidade do grupo”. (*apud* SHECAIRA, 1998, p. 158).

Vários países como a Noruega, Portugal, França, Canadá têm consagrado em suas respectivas legislações a responsabilidade penal da pessoa jurídica. O XIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Cairo (Egito) em 1984, afirma que a “responsabilidade penal das sociedades e de outros agrupamentos jurídicos é reconhecida em um número crescente de países como um meio apropriado de controlar os delitos econômicos e dos negócios.” (MACHADO, 1998, p. 589)⁴. Sugerindo, também, que “os países que não reconhecem a responsabilidade penal poderiam considerar a possibilidade de impor medidas apropriadas a tais entidades jurídicas.” (MACHADO, 1998, p. 589)⁵.

Contribuindo para com esse pensamento, Paulo Afonso Leme MACHADO⁶ cita o ensinamento do prof. francês Jean PRADEL, em comentário ao “*Lenoveau Code Pénal français*”, *Revue Droit Pénal et de Criminologie*, afirma que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica terá como efeito nos casos de infrações de negligência e de imprudência sua punibilização, principalmente quando o ato resultar de um defeito de concepção da empresa – o ato seja imputável a decisões múltiplas ou tomadas a diversos níveis, ou seja, consequência de decisão coletiva. Ressalta-se, entretanto, que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não excluem a responsabilidade da pessoa física de quem partiu a decisão – ledecideur. (1998, p. 591).

⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo Malheiros, 1998

⁵ Ibid., p.589.

⁶ Ibid., p. 591.

2 - A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A Constituição de 1988, diferentemente das anteriores, passou a disciplinar expressamente a responsabilização das pessoas jurídicas, confirmando a tendência mundial de zelo para com as questões ambientais. A Carta Magna determina que a todos é garantido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e fundamental para a existência de uma saudável qualidade de vida. Caberá ao poder público e à coletividade, segundo dispõe o art. 225 da CF, a defesa e a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o constitucionalista José Afonso da SILVA⁷ ponderou a respeito do que está expresso no atual texto constitucional:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar toda a forma de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através desta tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (grifos nossos). (1994, p.773).

Vejamos⁸:

A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem

⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

⁸ **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 18. ed. atual. ampl. Juarez de Oliveira (Rev.). São Paulo: Saraiva, 1998.

econômica e financeira e contra a economia popular. (Art. 173 § 5º). (BRASIL, 1998, p. 96).

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Art. 225, § 3º). (BRASIL, 1998, p. 114).

O citado diploma legal é decorrente da imperativa necessidade de normatização das condutas que afetavam e afetam o meio ambiente nacional. Com patrimônio natural inestimável, buscou-se não somente para o país o controle e punição das ações perniciosas à natureza, mas a própria garantia de que tal patrimônio se perpetue no tempo.

A par da polêmica existente, a Constituição de 1988 veio sedimentar a idéia da responsabilização penal da pessoa jurídica no Direito Pátrio, entretanto, segundo Prof. Damásio E. de JESUS, “esses dispositivos, de acordo com a melhor interpretação, não determinam a punição penal da pessoa jurídica, e sim, somente que sofram sanções administrativa e civis” (1998, p. 167), contrário a esse pensamento opinamos que a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica, a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal, dessa mesma forma entendem eminentes juristas tais como Celso Ribeiro BASTOS, Ives Gandra MARTINS e Sérgio Salomão SHECAIRA.

Prevê expressamente a Constituição da República a responsabilização penal das pessoas jurídicas, nos casos de atos praticados contra a ordem econômica e financeira, bem como contra a economia popular e o Meio ambiente. Entretanto, tais dispositivos constitucionais não são auto-aplicáveis. Trata-se de normas programáticas, as quais carecem de uma lei regulamentando especificamente a matéria.

No tanto quanto nos interessa, temos os artigos:

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei. (omissis) § 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (omissis) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

os quais dispõem acerca dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira, e contra a economia popular, em relação às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Tais condutas e atividades, quando lesivas ao meio ambiente, sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados. Neste aspecto surge dúvida no sentido de saber se as sanções para pessoas físicas e jurídicas seriam diversificadas, porém, pretendesse o constituinte assim dispor, teria empregado apenas e tão somente a expressão respectivamente.

Não o fez, e, portanto, possibilitou a duplicidade de interpretações, as quais, agora, com o advento da Lei n.º 9.605/98 perdem a importância, tornando-se questões bizantinas, pois, o legislador ordinário, optou pela responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

Em verdade, ao fixar a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime praticado contra o meio ambiente, o legislador ordinário atendeu às Recomendações do 15º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal no Rio de Janeiro, realizado de 4 a 10 de setembro de 1994. Acresce salientar, ter o legislador brasileiro optado pelo sistema de RESPONSABILIDADE PENAL CUMULATIVA, isto é, a responsabilidade do ser coletivo não exclui a de seus diretores e administradores, tal como previsto em lei ou em estatuto.

Dessa maneira, não descarta a lei a conexão entre os fatos praticados pela pessoa jurídica e as vantagens ou proveitos que deles podem decorrer para as pessoas físicas supra mencionadas.

Assim, a chamada "Lei dos Crimes Ambientais" veio regulamentar estes dispositivos constitucionais, nos casos de infrações contra o Meio Ambiente, a qual, estudaremos mais detalhadamente adiante.

3 - A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Nas últimas décadas o clamor popular, movido pela desenfreada agressão ao meio ambiente, levou as nações do globo a criarem diversas normas de proteção e preservação do meio ambiente, ou seja, dos recursos naturais indispensáveis à vida na terra. Cada nação, levando em conta suas peculiaridades, criou normas de proteção ao meio ambiente.

Em nosso país, as legislações penais relativas ao meio ambiente já existiam anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. O Código Penal de 1940, já traz em seu bojo dispositivo, que de certa forma, tutelam a proteção jurídica ao meio ambiente. Como exemplo podemos citar os arts. 166 (alteração de local protegido), 250, § 1º, II, h (incêndio em mata ou floresta) e tantos outros.

Posteriormente, várias outras leis vieram a tutelar penalmente o meio ambiente, dentre elas podemos citar a Lei 4.771/65 (Código Florestal) e a Lei 5.197 (Código de Caça) e várias outras.

Neste contexto é que, após sete anos de tramitação no Congresso Nacional, foi sancionada a tão esperada Lei dos Crimes Ambientais, com vigência no País a partir do dia 30.03.98, diploma legal ansiosamente aguardado pela sociedade brasileira, mas que, passados alguns anos de sua entrada em vigor, tem despertado inúmeras críticas no meio jurídico nacional.

A Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) contém 82 artigos, divididos em oito capítulos. As condutas típicas, vêm previstas no capítulo V, assim divididas: a seção I, cuida dos crimes contra a fauna; II dos crimes contra a flora; III da poluição e outros crimes ambientais; IV dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e,

finalmente, a seção V cuida dos crimes contra a administração ambiental. Entretanto, não é objetivo do presente trabalho analisar as condutas típicas detalhadamente.

A Lei, no geral, além de tipificar inúmeras condutas como lesivas criminalmente à natureza, adota o princípio da precaução no trato com o meio ambiente, como posto nas principais convenções mundiais objetivando a sua preservação e o desenvolvimento sustentável.

Um dos pontos principais e mais polêmicos da chamada "Lei dos Crimes Ambientais" é a introdução da responsabilização penal da pessoa jurídica, destacando-se a criminalização de condutas antes consideradas meras contravenções, prevendo para elas, evidentemente, sanções diversas daquelas destinadas à pessoa humana. Doravante, assunto esse que passaremos a abordar detalhadamente.

4 - A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme dito anteriormente, a Constituição de 1988 trouxe, taxativamente para o Direito Brasileiro a previsão da responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, como os dispositivos constitucionais em questão se tratam de norma programáticas, ficaram a depender de lei regulamentadora.

No que pertine ao meio ambiente, tal regulamentação se deu com a edição da Lei 9.605/98, que, seguindo o disposto na norma constitucional, regulamentou a responsabilização penal da pessoa jurídica.

O Art. 3º da citada lei dispõe:

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e PENALMENTE (grifo nosso) conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

De início, notamos a omissão quanto a que tipo de pessoa jurídica poderá ser punida criminalmente por infrações a seus dispositivos.

Desta forma, poderão ser incriminadas penalmente tanto as pessoas jurídicas de direito privado como a de direito público. No campo do direito privado estão, também, as associações, fundações e sindicatos. A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não estabeleceu nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de direito público, poderão ser incriminados penalmente. (MACHADO, 1998, p. 594)⁹.

⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo Malheiros, 1998.

Quanto à responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas, não resta qualquer tipo de dúvida de que as mesmas há muito já eram previstas legalmente, o que é lógico, face serem as mesmas passíveis de direitos e obrigações na ordem civil.

Já a responsabilidade penal é fato novo em nosso ordenamento jurídico, como dito anteriormente. Tem como regra à sua caracterização, nos casos de crimes ambientais, o disposto no art. 3º da Lei 9.605/98, acima transcrito, o qual delinea os contornos para caracterização da mesma. Assim, para responsabilizar a pessoa jurídica é necessário que a infração tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

O exame precipitado do dispositivo poderia levar a entender que bastaria a comprovação da ocorrência da decisão para configuração do crime. Mas não é adequada tal compreensão porque em todos os crimes definidos na lei ambiental usou-se da técnica tradicional de redação típica, sendo que a caracterização dos tipos somente se verifica diante da constatação da conduta proibida referida e não somente da atividade lesiva ao meio ambiente. Vale dizer, é necessário verificar relação de causalidade entre a decisão e a violação concreta da norma, havendo culpabilidade da pessoa física que praticou a conduta proibida, está responderá pelo delito, como também responderá a pessoa jurídica (art. 3º).

Analisando o dispositivo legal em questão, temos que para a caracterização da responsabilidade penal, tal como previsto na Lei de Crimes Ambientais, torna-se necessário à conjugação dos dois elementos acima apontados, quais sejam, a decisão do ato infracional ser tomada pelo ou pelos legítimos representantes da pessoa jurídica em questão, e ter sido, o ato criminoso, praticado em benefício ou interesse da pessoa jurídica, a qual, com o ato, direta ou indiretamente se beneficiará.

Certamente que, para a punição da pessoa jurídica, não se poderá trabalhar, apenas, com as tradicionais noções de culpabilidade, tipicidade e ilicitude, que se referem à conduta individual da pessoa humana. Na nova lei de crimes ambientais, a estrutura tradicional da teoria do delito foi preservada, mas a responsabilidade recebeu ampliação para alcançar a pessoa moral.

Embora prevista de forma clara e expressa na Lei, alguns autores ainda criticam a responsabilização penal da pessoa jurídica, conforme nos mostra Ivan Lira de CARVALHO¹⁰:

Por maior que seja nossa defesa da tese da inadequação da teoria da culpabilidade às pessoas coletivas, não nos é dado o direito de negar que a ordem constitucional tuteladora do meio ambiente, na norma de conteúdo penal estampada no art. 225, § 3º, da carta política, optou pela aplicação de sanções administrativas e penais às pessoas jurídicas. Demais disso, a Lei 9.605 de 12-2-98, espanca qualquer dúvida quanto a essa opção do legislador (grifos nossos). (1995, p. 37).

Entretanto, assim como o jurista REQUIÃO¹¹, entendemos que:

A responsabilidade penal dos entes coletivos não pode ser entendida à luz da responsabilidade penal tradicional, baseada na culpa, na responsabilidade individual, subjetiva, mas deve ser entendida à luz de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica. Desta forma, não é necessário rebater um por um os argumentos desenvolvidos pelos que entendem não ser possível a sua responsabilização, pois que o ponto de partida é distinto. (1997, p. 56).

Muito embora dito preceito já estivesse sido delineado na Constituição Federal de 1.988 (parágrafo 3º, do artigo 225), a Lei dos Crimes Ambientais acabou por conferir

¹⁰ CARVALHO, Ivan Lira de. **A Empresa e o Meio Ambiente**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica. São Paulo: EDITE, 1995.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

aplicabilidade aos contornos jurídicos ali contidos, tendo ainda acolhido os ditames da chamada "*disregard doctrine*", o que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente (artigo 4º da Lei 9.605/98), assim, esse preceito consiste em afastar a personalidade jurídica de entes coletivos para alcançar a responsabilidade de seus sócios.

Sobre tal instituto — que se aplica para todos os ramos do direito — faz-se necessário citar o posicionamento de Rubens REQUIÃO¹², onde:

O que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar terceiros ou violar a lei (fraude). (1997, p. 54).

Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos. (RT 410/414). (DAHER, 2000).

A inserção de tal instituto na legislação foi um importante instrumento criado para defesa do meio ambiente, inviabilizando, assim, a elaboração de qualquer manobra societária que pudesse impossibilitar o ressarcimento do dano causado.

Afora tais características, a Lei 9.605/98 fixou o tipo de ação penal nos crimes ambientais — pública incondicionada — bem como trouxe em seu bojo o rol das sanções penais aplicáveis aos responsáveis pela ocorrência do dano ambiental, quais sejam: (a) pena privativa de liberdade; (b) pena restritiva de direito; e (c) pena pecuniária/multa.

¹² REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica*, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Evidentemente, que a pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) tem aplicação restrita aos ilícitos penais praticados pelas pessoas físicas, as quais, inclusive, poderão se valer do pedido de suspensão condicional da pena – transação penal – quando a penalidade em caso de condenação não ultrapassar a três (três) anos.

Vê-se, dessa forma, que com os contornos dados pela Lei 9.605/98, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas quanto a crimes de natureza ambiental se encontra definitivamente consagrada no Direito Brasileiro.

5 - AS PENAS APLICÁVEIS A PESSOA JURÍDICA NA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

A doutrina tem preconizado ser a multa a pena por excelência para a punição das pessoas jurídicas. Para estas, e para as pessoas físicas, na legislação brasileira recente, na aplicação da pena de multa o juiz deve atentar para a situação econômica do infrator (art. 6º, III). Ainda neste sentido, diz o artigo 18, do mesmo diploma, que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, e, em se revelando ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

A lei prevê também para as pessoas jurídicas outras espécies de sanções, tais como as próprias penas restritivas de direitos, previstas a suspensão parcial ou total de suas atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Dispõe o art. 21¹³ da Lei: “Art. 21 – As penas aplicáveis isoladas, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º são: I – multa; II – restritivas de direitos; III – prestação de serviços à comunidade”.

Quanto à pena de multa, não nos traz maiores dúvidas a aplicação da mesma, devendo, seguramente, ser a de maior e mais fácil aplicação, principalmente às grandes corporações industriais. Entretanto, ousamos questionar sua eficácia. Vemos grandes restrições na aplicação da mesma à grandes grupos industriais, pessoas jurídicas com enormes possibilidades financeiras, para as quais uma mera multa não viria a significar punição alguma.

¹³ 1 BRASIL. Código Penal Brasileiro, 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

Já as penas restritivas de direitos previstas no inciso II merecem um estudo algo mais detalhado face a sua maior complexidade. Razão pela qual, a própria Lei as detalhou no art.

22¹⁴:

Art. 22 – As penas restritivas de direito da pessoa jurídica são: I – suspensão parcial ou total das atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão das atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção ao meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A primeira pena restritiva de direitos, ou seja, a suspensão parcial ou total de atividades, merece sérias reflexões. A atividade principal de uma pessoa jurídica, na maioria das vezes tem natureza econômica. Neste caso, quando suspensa parcial ou totalmente pode colocar em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica.

Ademais, segundo se depreende do § 1º, as disposições legais e regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, se encontram espalhadas em variada e esparsa legislação, de complexa e difícil aplicação, principalmente por pequenas empresas.

Também, sabendo que o Poder Público oferece grandes contratos a empresas ou pessoas jurídicas de outras naturezas, razão pela qual, também, a pena visa a desestimular a prática do crime. Essa proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber subsídios e doações, ao invés de se encarada como pena, deveria ser praxe em toda a Administração Pública. É inadmissível que o Poder Público contrate, subsidie ou faça doações a pessoas jurídicas que agriam o meio ambiente, ou, pratiquem crimes ambientais tipificados na Lei. O

¹⁴ Ibid.

objetivo maior desta pena, além é claro de desestimular a prática do crime, é impedir que o Poder Público, com todas as falhas existentes em sua administração, contrate ou subsidie de alguma forma pessoas jurídicas criminosas.

A prestação de serviços à comunidade também é detalhadamente regulada pela lei em seu art. 23¹⁵, dispondo que:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Analisando o espírito da Lei, qual seja, o de proteção e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais indispensáveis à vida no planeta, cremos, firmemente, que as penas elencadas no art. 23 da Lei são as que vão diretamente ao encontro do espírito legal. Há que se levar em conta também, que no Direito Penal Moderno é consenso que não basta somente punir, mas principalmente reeducar.

Nos casos das pessoas jurídicas infratoras, que em sua grande maioria são grandes empresas nacionais, multinacionais ou grandes complexos industriais, entendemos que as melhores e mais sensatas punições criminais estão elencadas no art. 23, haja vista que a simples pena de multa não surte qualquer efeito para a reparação do dano sofrido ao meio ambiente, não inibindo a reincidência da prática dos delitos.

Inúmeros são os exemplos práticos a serem dados como ilustração do que afirmamos acima. Infelizmente, a nossa região da Zona da Mata mineira foi palco de gravíssimos desastres ambientais ocorridos nos últimos anos, podendo ser citado como exemplo a ação delituosa praticada pela Companhia Mineradora Rio Pomba, que no ano de 2007, de forma

¹⁵ BRASIL. Código Penal Brasileiro, 3. ed. São Paulo: RT, 2001

omissiva contaminou extensa área com resíduos de minério, causando enormes e graves danos ao ecossistema da região mineira e fluminense.

Independentemente do espírito de revolta que nos atinge face ao crime cometido contra a fauna e flora locais. Nos indagamos no sentido de que a simples multa aplicada a essa grande empresa gerou alguma melhora para reparar o dano ao meio ambiente?

E a população local, que vive da pesca, seria obrigada a arcar com as conseqüências do dano?

Daí a importância deste tipo de punição, tão em voga no Direito Penal atual, visto que as referidas reprimendas gozam de maior eficácia, cumprindo a função do direito penal, consubstanciado no princípio da adequação social, que serve de norte para o legislador reconhecer e normatizar condutas consideradas socialmente lesivas a ponto de merecer a reprimenda penal.

Resta, finalmente, analisar o art. 24¹⁶ da Lei, o qual dispõe:

Art. 24 – A pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Tal dispositivo analisa a conduta daquelas pessoas jurídicas criadas e constituídas com a finalidade maior de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes tipificados na Lei 9.605/98.

Caso se comprove, através do devido processo legal, a conduta criminosa, a única pena aplicável, segundo se depreende do dispositivo legal em questão é a completa liquidação da pessoa jurídica, ou seja, sua extinção. Portanto, não resta dúvidas, de que, quanto a crimes

ambientais, as pessoas jurídicas podem sofrer a pena de morte, pois sua liquidação forçada se equivale a esta, tivesse esta sido contemplada pelo Código Penal ou por outras leis penais civis. É senão "a morte da pessoa jurídica".

¹⁶ BRASIL. Código Penal Brasileiro, 3. ed. São Paulo: RT, 2001

6 - A ABRANGÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98 ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Intrigante questão à aplicabilidade da Lei 9.605/98 às pessoas jurídicas de direito público, pois o Estado que é o detentor exclusivo do *jus puniendi*, pode cometer crimes e cumprir penas? Neste aspecto a doutrina se manifesta como ser incompatível o fato de, ao mesmo tempo, punir e ser punido.

O Estado será sempre atingido quando ocorrer a prática de um crime, na condição de sujeito passivo. De fato, o Estado, visa assegurar a harmonia e estabilidade sociais, imprescritíveis à realização do bem comum, sentindo-se assim, afetado pelo crime, e por isso é igualmente sujeito passivo em todas as infrações penais. Intrigante questão à aplicabilidade da Lei 9.605/98 às pessoas jurídicas de direito público, pois o Estado que é o detentor exclusivo do *jus puniendi*, pode cometer crimes e cumprir penas?

O Estado será sempre atingido quando ocorrer a prática de um crime, na condição de sujeito passivo. De fato, o Estado, visa assegurar a harmonia e estabilidade sociais, imprescritíveis à realização do bem comum, sentindo-se assim, afetado pelo crime, e por isso é igualmente sujeito passivo em todas as infrações penais.

Com efeito, o Estado que deveria ser o ente protetor do meio ambiente, nos termos da lei, diante da execução de políticas públicas e fiscalização de atividades potencialmente destruidoras do ambiente, os entes públicos, paradoxalmente, são responsáveis direta ou indiretamente, como visto acima, por danos ambientais de diversos níveis na realização de suas obras, na atuação no meio econômico e natural e na omissão do seu dever de defesa do meio ambiente.

Por causar danos ambientais, é pacífico que as pessoas jurídicas de direito público devem responder civil e administrativamente diante da degradação perpetrada, já que estão a ferir um direito fundamental de 3º geração, qual seja: o direito que a coletividade tem de possuir e viver em um ambiente equilibrado, limpo e sadio, podendo cobrar, se for o caso, regressivamente dos seus servidores ou agentes políticos o ressarcimento pelo prejuízo ocasionado. Já, quanto à responsabilidade penal, pode as pessoas jurídicas de direito público serem responsabilizadas penalmente??

Entendemos que sim. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, parágrafo 3º, regulamentado posteriormente pela Lei 9.605/98 em seu art. 3º estabeleceram que suas prescrições seriam aplicadas às pessoas jurídicas independentemente de seu regime ser público ou privado. Veja-se o conteúdo dos dispositivos mencionados: "Art. 225. *omissis*. Parágrafo 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. "

À vista destes dispositivos, não houve diferenciação, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde a lei não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar fatos delituosos previstos na Legislação Ambiental, através de seus órgãos, poderão integrar o pólo passivo de uma relação jurídica processual-penal.

Ademais, na hipótese de um ente público (União, Estados-membros, municípios, autarquias, associações públicas, fundações públicas, etc...) cometer um crime ambiental a sanção penal aplicada deverá ser condizente com a sua natureza, respeitando a continuidade dos serviços públicos prestados.

Opinando favoravelmente a punição da pessoa jurídica de direito público em crimes ambientais, Walter Rothenburg, assevera que as pessoas jurídicas de direito público devem ser penalizadas igualmente às pessoas jurídicas de direito privado, sob pena de afronta à isonomia. Enfim, o fundamento deste argumento é de que se deve tratar igualmente as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado independentemente de suas supostas naturezas jurídicas, sob pena de não o fazendo quebrar o princípio da isonomia amparado constitucionalmente.

Com efeito, havendo a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público, bem como de seus respectivos responsáveis alcançaríamos a precípua finalidade da pena com a prevenção geral negativa e positiva, pois a pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, com a prevenção por intimidação existe a chance que as demais pessoas jurídicas de direito público e seus administradores (prefeitos, presidentes, governadores, etc..), não cometam a mesma infração penal. Assim, através da aplicação da reprimenda penal há a inserção na consciência geral da necessidade do respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade e observância as normas de direito.

Assim conclui-se que, o Poder Público, como pessoa jurídica de direito público, dotada de personalidade e responsabilidade própria, pode perfeitamente ser responsabilizada penalmente por crimes ambientais, seguindo entendimento sedimentado pelo STJ no qual "admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu

benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.

Com efeito, pune-se tanto o administrador responsável pela lesão ao meio ambiente, como a pessoa jurídica de direito público, aplicando sanções compatíveis com sua natureza jurídica bem como imposições que não haja vulneração aos serviços públicos essenciais a comunidade, sendo assegurado aos administrados o princípio da continuidade do serviço público legal e ecologicamente correto.

7 - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já teve a oportunidade de enfrentar a questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal da possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica penalmente por crimes ambientais, desde que haja imputação simultânea da pessoa física de seus administradores.

No Resp. n. 889.528 - SC 2006/0200330-2, de 13/06/2005, o Ministro Gilson Dipp decidiu que, "admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio."

Ressaltou, ainda, o Ministro que "A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

No entanto, se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. A atuação do colegiado em nome e proveito da

pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

Em suma, para o STJ, perfeitamente possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física. Pois, a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, podendo vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento industrial, notadamente após a Revolução Industrial, os recursos naturais do planeta começaram a se deteriorar de forma assustadoramente rápida. Nas últimas décadas, em todo o mundo, começaram a surgir movimentos de conscientização e preservação dos mesmos. Movimentos estes que se tornaram em uma verdadeira consciência ecológica de toda uma sociedade mundial.

Várias nações, umas realmente preocupadas com o meio ambiente, outras nem tanto, criaram diversas legislações de proteção ambiental. No Brasil, país de inúmeros e imensuráveis recursos ambientais, não foi diferente.

Mesmo anteriormente a Lei 9.605/98, já existiam leis protetoras do meio ambiente, notadamente na esfera administrativa. Um país com inúmeros recursos naturais não podia se dar ao luxo de desprezar os mesmos, negando proteção legal a este tesouro ambiental. Entretanto, a maioria das legislações anteriores se mostravam em certos aspectos ineficientes, pois a grande maioria dos agressores ao meio ambiente eram pessoas jurídicas, principalmente grandes empresas e grupos industriais, os quais, a par das singelas punições administrativas, ficavam impunes por seus atos praticados contra o meio ambiente.

De qualquer sorte, a Lei com seus 82 artigos, incluindo-se os vetados, distribuídos em oito capítulos, regulamenta art. 225 da Constituição, esta, na esfera do meio ambiente, uma das mais avançadas do mundo, trazendo como principal novidade que, pela primeira vez, introduziu no nosso ordenamento jurídico a responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevendo para elas, evidentemente, sanções diversas daquelas destinadas à pessoa humana. E,

principalmente, transformou em crimes, com penas, em geral, de um a três anos, a maioria das condutas que eram tidas simplesmente como contravenções penais, previstas anteriormente quer no Código Florestal ou em outros diplomas legais.

Assim, a Lei 9065/94, no geral, além de tipificar inúmeras condutas como lesivas criminalmente à natureza, adota o princípio da precaução no trato com o meio ambiente, como posto nas principais convenções mundiais, objetivando a sua preservação e o desenvolvimento sustentável. Porém, é preciso cautela na aplicação da nova Lei, pois desde que não se agrida ao meio ambiente, devemos utilizar a madeira, o minério, a caça, a pesca e outros recursos naturais, não esquecendo que grande parte de nossa população vive do extrativismo.

A Lei 9.605/98 é um diploma legal de incontestável necessidade, face a grande importância do bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente.

Entretanto, ressaltamos que há sérias dificuldades na aplicação da lei no caso concreto devido a imprecisões técnicas, bem como dificuldades de se adequar legalmente a responsabilização penal da pessoa jurídica, e, principalmente, face a existência de inúmeras críticas trazidas à tona pela doutrina criminal, tais como:

- A inexistência de crime por ser a pessoa jurídica desprovida de conduta;
- O da impossibilidade da pessoa jurídica se arrepender ou se intimidar;
- Da inaplicabilidade de pena às pessoas jurídicas, e etc..;

A par da polêmica sobre a existência ou não de conduta pela pessoa jurídica, com muito talento o Procurador da República Walter Claudius ROTHENBURG¹⁷ expõe que:

O Direito Criminal em geral e o conceito de vontade criminosa foram construídos em particular em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos subjetivos (dogma da culpabilidade) traz ínsita uma implicação antropomórfica. Então, mister se faz adaptar essas

¹⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. *A Pessoa Jurídica Criminosa*. Curitiba: Revista dos Tribunais, 1997.

noções à realidade dos entes coletivos, para se trabalhar com a imputabilidade da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional.

A imputação de condutas faticamente desempenhadas por seres humanos, à conta da pessoa jurídica, é ditada, assim, pela própria ordem jurídica estatal, e pouco importa que haja limitações estatutárias: estas valem apenas internamente, para o próprio ente coletivo, ao passo que a determinação dos aspectos materiais e subjetivos das incriminações é de caráter público (cogente). (1997, p. 359).

Com certeza as maiores e mais graves ofensas à integridade ambiental provêm, atualmente, sem dúvida, não da pessoa individual, mas da pessoa coletiva através de negligência e imprudência, que em busca de benefícios e interesses da entidade empresarial agridem ao meio ambiente sendo omissos quanto à degradação e destruição meio ambiente, sendo que “a omissão é penalmente relevante quando o agente pode e deve agir para impedir o resultado. (Art. 13 § 2º do CP).” (CÚRIA, 1998, p. 46)¹⁸.

Corroborando com nosso pensamento o ínclito prof. Português Figueiredo DIAS¹⁹, em comentário sobre *Contributto per una legittimazione della responsabilità penale delle persone giuridiche*, afirma que:

Tanto na Ação quanto na culpabilidade visualiza-se um “ser livre” como centro ético social da imputação jurídico-penal, e isto é próprio do ser humano. Mas, não se deve esquecer que a organização humano-social é, assim como o próprio indivíduo humano “obra de liberdade” ou “realização do ser livre” e, por isso, é aceitável que em certos setores especiais e bens delimitados..., ao indivíduo humano seja possível substituir-se como centro ético-social da imputação jurídico-penal, a sua obra ou sua realização coletiva e, portanto, a pessoa jurídica, associação, grupo ou corporação na qual exprime-se o ser livre. (1993, p. 238).

Afirma Paulo Afonso Leme MACHADO²⁰, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*:

¹⁸ CÚRIA, Luiz Roberto. **Código Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

¹⁹ DIAS, Figueiredo. *Contributto per una legittimazione della responsabilità penale delle persone giuridiche*. *Di Procedura Penale*, v. 4, 1993.

²⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo Malheiros, 1998.

Desde que o ente coletivo suspeite da insuficiência das medidas de prevenção de uma atividade poluente, ou que ele tenha conhecimento de um problema ambiental, deve ele agir prontamente pois não pode alegar as ações de seus subordinados a título de defesa. (1998, p. 591).

Assim, conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente.

Bem, no plano psicológico é realmente impossível a existência de vontade própria, mas devemos, também, levar em conta que quem gere as pessoas jurídicas são pessoas, seres humanos como qualquer outro, estes sim, passíveis de se arrependerem e se intimidarem com a aplicação da pena. De certa forma, a intimidação da Lei é sentida na pessoa jurídica, pela influência que exerce sobre seus dirigentes, seres humanos como qualquer outro.

No tocante a questão da inaplicabilidade às pessoas jurídicas de penas privativas de liberdade; Indaga o Prof. Damásio E. de JESUS²¹: “Como aplicar-se a pena privativa de liberdade à pessoa jurídica? É concebível aplicar-se a um estabelecimento comercial pena de três meses de detenção?” (1998, p. 166). Realmente, entendemos que não, entretanto, ousamos afirmar, conforme reza o disposto legal no art. 32 do Código Penal, que a pena privativa de liberdade não é a única existente.

Art. 32. As penas são:
I – privativa de liberdade;
II – restritivas de direitos;
III – multas. (CÚRIA, 1998, p. 51).

²¹ 9 JESUS, Damásio E. de. **Direito penal** – parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
JESUS, Damásio E. de. **Direito penal** – parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

Dessa forma, sendo levada em conta sua natureza, entendemos que a pessoa jurídica pode ser penalizada penalmente sendo-lhe aplicada penas de restrição de direito ou multas, uma vez que a pena deve-se adequar a pessoa do criminoso. É de suma importância ressaltarmos que na aplicação da pena se deve levar em conta, em primeiro lugar, a reprimenda pelo mal praticado e depois o desestímulo a prática de novas infrações, e, a pena privativa de liberdade não é a única que atende a estes objetivos, sendo que no caso das pessoas jurídicas, a Lei 9.605/98 prevê uma série de outras reprimendas.

Não resta a menor dúvida, como ficou demonstrado em nosso trabalho, que a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas se encontra definitivamente consagrada no Direito Brasileiro, sendo muito clara a vontade constitucional de estabelecer a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas no caso em tela, independentemente das inúmeras e enormes controvérsias doutrinárias a respeito, os quais, em sua maioria, se encontram sem qualquer embasamento concreto.

Corroborando com nosso entendimento ensina o mestre jurista Fernando ROCHA²²:

Interpretar os dispositivos constitucionais de modo a não admitir a responsabilidade de pessoa moral significa desatender à finalidade protetiva da norma jurídico-constitucional. Outro caminho não resta senão construir um novo edifício dogmático para, paralelamente ao que define os limites da responsabilidade individual, reprimir as atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas em prejuízo dos bens e interesses juridicamente tutelados. (1998, p. 20).

Além do mais, entendemos que qualquer posicionamento diverso ao estabelecido no texto constitucional (art. 225, §3º) que reprimem penalmente as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente violaria o princípio da reserva legal em âmbito constitucional, sendo

²² 12 ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Teses Mineiras aprovadas no 12º Congresso Nacional do Ministério Público - AMMP. Belo Horizonte, p.17-30, 1998.

condescendente com a interpretação extensiva em norma penal incriminadora, o que é vedado, expressamente, pelo nosso ordenamento jurídico.

O principal ponto, é que as penas devem ser aplicadas levando-se em conta a recuperação do dano ambiental. Se uma pessoa jurídica tem condições e suportes materiais para causar o dano, seguramente terá para o reparar. Nas questões ambientais a finalidade maior da pena haverá de ser não só a punição e intimidação do infrator, mas, principalmente, a reparação do dano causado.

Importante ressaltar, também, que a norma é apenas um ponto de partida. Inúmeras questões, ainda, precisam ser analisadas e discutidas, mas o principal é que a responsabilização penal das pessoas jurídicas quanto a crimes ambientais está definitivamente consagrada no Brasil sendo que só o tempo, bem como os estudos e a efetiva aplicação da Lei, gerando jurisprudência é que poderão solucionar todas estas questões polêmicas.

BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 18. ed. atual. ampl. Juarez de Oliveira (Rev.). São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**, 3. ed. São Paulo: RT, 2001.

CARVALHO, Ivan Lira de. **A Empresa e o Meio Ambiente.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica. São Paulo: EDITE, 1995.

CÚRIA, Luiz Roberto. **Código Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DAHER, Marlusse Pestana. **Pessoa Jurídica Criminosa.** Disponível em: <http://www.direito.com.br> Acesso em: 15/02/2008.

DIAS, Figueiredo. **Contributto per una legitimazione della responsabilità penale delle persone giuridiche.** *Di Procedura Penale*, v. 4, 1993.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal – parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JOSÉ, Dario Kist; FERNANDES, Maurício Silva: **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei nº 9.605/98.** Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4168> Acesso em: 20022008

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. ed. São Paulo Malheiros, 1998.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Teses Mineiras aprovadas no 12º Congresso Nacional do Ministério Público - AMMP. Belo Horizonte, p.17-30, 1998.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. Curitiba: Revista dos Tribunais, 1997.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e o Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela Penal do Meio Ambiente: Crimes Contra o Meio Ambiente previstos na Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos – Divisão Jurídica**. São Paulo: EDITE.